

1.12. Gerir o Fundo de Garantia Automóvel da AMCM, podendo praticar todos os actos a este relativos, incluindo os de sacar e endossar cheques sobre contas bancárias tituladas pelo mesmo Fundo e decidir sobre os processos a este relativos.

2. Os limites máximos para cada um dos actos objecto da presente subdelegação de poderes são:

a) Para os actos acima referidos nos n.ºs 1.1, 1.2 e 1.9, os limites que forem fixados na respectiva autorização genérica para o acto (deliberação, despacho ou orçamento);

b) Para os actos mencionados nos n.ºs 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.11 e 1.12, 2 500 000,00 (dois milhões e quinhentas mil) patacas;

c) Para os actos mencionados nos n.ºs 1.7 e 1.8, 500 000,00 (quinhentas mil) patacas;

d) Para os actos mencionados no n.º 1.10, os limites fixados no orçamento ou nos regulamentos em vigor na AMCM.

3. Todos os documentos relativos ao exercício dos poderes objecto da presente subdelegação deverão conter:

a) Apenas a assinatura do vice-presidente executivo, quando se trate de autorizações internas dadas aos serviços da AMCM;

b) Quando se trate de documentos dirigidos ao exterior, deverão conter duas assinaturas, devendo uma delas ser a do vice-presidente executivo do Conselho Coordenador da AMCM, subdelegado no presente despacho, e outra a de um responsável por uma unidade de estrutura ou unidade orgânica ou de outro trabalhador, de acordo com as regras constantes do Regulamento Interno da AMCM.

4. Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados no presente despacho, que tenham natureza administrativa, cabe recurso hierárquico necessário.

5. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes conferidos pelo n.º 2 do artigo 13.º e n.º 2 do artigo 18.º do Estatuto da AMCM publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho, ao superintendente-geral de crédito e seguros e ao administrador executivo do Fundo Cambial de Macau, respectivamente.

6. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de advocação e superintendência.

7. Fica revogado o Despacho n.º 276/SAAE/89, de 1 de Julho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 18 de Setembro de 1989. — O Secretário-Adjunto e Presidente do Conselho Coordenador da AMCM, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 360/SAAE/89

Tendo a sociedade Companhia de Construção Civil Chong Fok (Macau), Lda., requerido fosse autorizada a admitir 180 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector, para determinação da qual, aliás, se considera a circunstância de a requerente ter já ao seu serviço 11 trabalhadores não-residentes;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 20 (vinte) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de 15 dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 18 de Setembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.